



Instrução da CMVM n.º 10/2012 **Envio Mensal de Informação sobre Participações em Organismos de** **Investimento Coletivo e Fundos de Investimento Imobiliário** **Estrangeiros Comercializados em Portugal**

A presente Instrução define os termos segundo os quais as entidades que comercializam em Portugal organismos de investimento coletivo e fundos de investimento imobiliário (doravante denominados IIC) estrangeiros, constituídos sob a forma contratual ou societária, devem remeter à CMVM informação sobre as participações comercializadas junto de investidores residentes.

Na existência de mais do que uma entidade que proceda à dita comercialização para uma única IIC, deve cada uma dessas entidades enviar individualmente à CMVM a informação sobre a atividade por si exercida, nos termos da presente instrução.

No sentido de tornar céleres os procedimentos de envio de informação, reforçando a sua segurança, rigor e qualidade, e facilitar o acesso por parte das entidades à *extranet*, alterou-se a forma de envio, bem como das rotinas que comprovam o sucesso do reporte, o qual só é verificado no dia seguinte ao da receção da informação.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através da presente Instrução, o seguinte:

Norma número 1: As entidades que comercializem em território português participações em IIC sediadas fora do território nacional, devem reportar mensalmente à CMVM, tendo por base ficheiro ASCII com os campos separados por ponto e vírgula, até ao 6.º dia útil do mês seguinte àquele a que se refere, informação relativa à atividade desenvolvida, nos termos dos números seguintes. No mês em que a IIC deixe de ser comercializada, a data de referência da informação corresponde à data desse término.

Norma número 2: A informação prevista na presente Instrução deve ser entregue pelas entidades gestoras no domínio de *extranet* da CMVM, através do envio de ficheiro informático, elaborado em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes da presente Instrução. Em caso de impossibilidade de envio através do domínio *extranet*, os ficheiros podem ser remetidos por correio eletrónico (cmvm@cmvm.pt) ou em suporte digital (USB, disco rígido, entre outros), garantindo a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação. O envio da informação através dos meios alternativos referidos deve ser devidamente justificado, sem prejuízo, logo que possível, do seu posterior reenvio através do domínio *extranet*.

Norma número 3: O envio de informação através do domínio de *extranet* fica sujeito à permissão de acesso à base de dados da CMVM, concedido a cada entidade gestora através da atribuição de senha de acesso (até ao máximo de 5 utilizadores). Os protocolos utilizados para o envio de informação são *https* (*HyperText Transfer Protocol secure*) e/ou *ftps* (*File Transfer Protocol secure*).

Norma número 4: Para efeitos da norma anterior, a entidade gestora deve designar até cinco pessoas autorizadas a utilizar as senhas de acesso, devendo zelar pela sua confidencialidade. Em caso de substituição da pessoa designada, a entidade gestora deve informar imediatamente a CMVM para que proceda à alteração das senhas de acesso. A emissão da senha de acesso deve ser solicitada por escrito pela entidade gestora, devendo ser levantada nas instalações da CMVM por colaborador autorizado.

Norma número 5: Para efeitos do cumprimento do prazo de envio da informação à CMVM, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível apropriado de qualidade. Considera-se que não apresenta um nível apropriado de qualidade a informação que, nomeadamente, não seja prestada segundo as regras de forma e de conteúdo da presente Instrução, sendo por este motivo rejeitada pelo domínio *extranet*, por erros de compatibilidade ou de coerência entre os dados. No dia seguinte, o utilizador terá disponível um ficheiro com uma mensagem de sucesso ou de insucesso por cada tipo de reporte efetuado.

Norma número 6: Caso se verifiquem alterações na informação já reportada deve a entidade gestora efetuar o reenvio integral da informação, nos termos definidos na norma número 2. A informação inicialmente reportada só se considera substituída pela reenviada após aceitação desta última pela CMVM. A CMVM pode rejeitar as alterações à informação inicialmente reportada se a entidade gestora não prestar, relativamente às alterações efetuadas, todas as informações que eventualmente lhe sejam solicitadas, dentro do prazo estabelecido.

Norma número 7: No âmbito da presente Instrução, é interlocutor e responsável perante a CMVM, designadamente no que respeita à qualidade da informação remetida, a pessoa que a entidade gestora identificar através da indicação de nome, e-mail e número de telefone.

Norma número 5: O nome dos ficheiros terá o seguinte formato 'OVMNNNNNN0AAAAMMDD.DAT', onde 'OVM' identifica a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' algarismo que corresponde a um carácter fixo, 'AAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação.

Norma número 6: Todos os caracteres do nome do ficheiro devem estar preenchidos.

Norma número 7: Cada linha do ficheiro constitui um registo e deve terminar com carácter de mudança de linha, sendo composta pelos campos abaixo discriminados, a considerar obrigatoriamente, ainda que em branco nos casos não aplicáveis ou inexistentes. Nos casos em que o campo deva ficar em branco não devem ser inseridos quaisquer caracteres, designadamente espaços.

CÓDIGO ISIN DA PARTICIPAÇÃO – Este campo deve ser preenchido com o código ISIN da participação, ou seja, das unidades de participação ou ações comercializadas (de uma determinada categoria ou classe).

- Dimensão fixa: 12 caracteres alfanuméricos.

VALOR DA PARTICIPAÇÃO – Valor das participações em circulação no final do mês em Portugal, expresso em EUR, somente no que respeita à atividade da entidade comercializadora.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos dos quais 2 casas decimais.

VALOR DAS SUBSCRIÇÕES – Valor das subscrições efetuadas durante o mês em Portugal, expresso em EUR, somente no que respeita à atividade da entidade comercializadora.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos dos quais 2 casas decimais.

VALOR DOS RESGATES – Valor dos resgates efetuados durante o mês em Portugal, expresso em EUR, somente no que respeita à atividade da entidade comercializadora.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos dos quais 2 casas decimais.

NÚMERO DE PARTICIPANTES – N.º de participantes residentes em Portugal, à data de referência da informação, somente no que respeita à atividade da entidade comercializadora.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos sem casas decimais.

NÚMERO DE PARTICIPAÇÕES – N.º de unidades de participação ou ações detidas por residentes em Portugal, à data de referência da informação, somente no que respeita à atividade da entidade comercializadora.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos dos quais 2 casas decimais.

Norma número 8: Para efeitos da norma anterior, tratando-se de subscrições e resgates, o câmbio a considerar deve corresponder ao que foi considerado na data da operação. Para os restantes casos, deve ser utilizado o câmbio à data de referência da informação (final de cada mês).

Norma número 9: Quando os valores a inserir, por não esgotarem a dimensão máxima, não preenchem integralmente os respetivos campos, não devem ser inseridos quaisquer caracteres adicionais, designadamente espaços em branco.

Norma número 10: Nos campos que devam conter caracteres numéricos deve ser utilizado um ponto, para além do número máximo de caracteres acima mencionado, para separação das partes inteira e decimal, não devendo ser utilizado qualquer carácter para separação das unidades, designadamente de milhar e milhão.

Norma número 11: É revogada a Instrução da CMVM n.º 06/2002.

Norma número 12: A presente instrução produz efeitos a partir de 1 de abril de 2012. Lisboa, 8 de Fevereiro de 2012 – O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Amadeu Ferreira; O Vogal do Conselho Diretivo, Rui Ambrósio Tribolet